



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.679

Recurso n.º 113.173 - Processo n.º 10283.005633/90-50

Recorrente UNIPORT COMERCIAL E IMPORTADORA DE ELETRÔNICOS LTDA

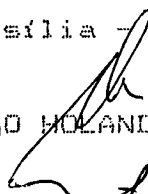
Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS

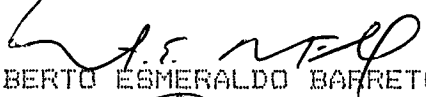
Regulamento Aduaneiro, art. 526, incisos II e VI. Guia de Importação emitida após o embarque da mercadoria e a sua chegada ao país, mas antes do registro da Declaração de Importação. Hipótese enquadrada no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido parcialmente.

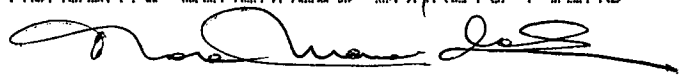
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa; no mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 21 de agosto de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 20 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (suplente) e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP -- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -- TERCEIRA
CÂMARA

RECORRENTE.: UNIPORT COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA .: IRF - PORTO DE MANAUS
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

RELATÓRIO


Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a exigência da multa capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, mercê da irregularidade que, conforme a descrição fáctica posta pelo autuante, "se caracterizou por ter a Empresa importado mercadoria estrangeira e a mesma ter chegado em território nacional, anteriormente à emissão de Guia de Importação ou documento equivalente, ocasião em que ocorre o fato gerador da importação de acordo com o previsto no Art. 19 da Lei 5.172, de 25.10.66, c/c Art. 501, inciso III do Decreto nº 91.030/85".

Impugnando tempestivamente a pretensão fiscal, a contribuinte arguiu de plano a nulidade da autuação, vez que esta não especificou devidamente a infração imputada, não revelando dados como a data da entrada da mercadoria no país, da emissão da guia e outros. No mérito, aduziu a ocorrência de motivo de força maior a obstaculizar a emissão da Guia de Importação, qual seja, desavenças entre a SUFRAMA e a CACEX, o que redundou em atrasos injustificados nos trabalhos de tais órgãos, fato, inclusive, amplamente divulgado pelo noticiário nacional, consoante documentos que acosta aos autos. Insurgiu-se, ainda, quanto ao que classifica como alteração do procedimento costumeiramente adotado pelo Fisco para hipóteses que tais, consistente este na aplicação da multa limitada pelo par. 2º, incisos I e II, do mesmo art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Requeru, por fim, prova pericial, para atestar o que alegado.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal, arrimando-se nos fundamentos de fls. 70 e 71, que leio em sessão.

Ainda irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, suscitando preliminar de cerceamento de seu direito de defesa, pelo indeferimento da prova pericial postulada, e repisando, quanto ao mérito, os argumentos elencados em sua impugnação, para ao final pleitear, alternativamente, o cancelamento do Auto de Infração ou a desclassificação da multa aplicada para a do par. 2º, inciso I e II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.



VOTO


Vestibularmente, rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa suscitada pela recorrente em razão do indeferimento da prova pericial, visto que requerida sem qualquer fundamentação que lhe suportasse a real e efetiva necessidade, mormente em casos como o presente, em que não há a se considerar conteúdo probatório outro que não o dos documentos incontroversos acostados aos autos.

Registro, também de início, a tempestividade do presente apelo, vez que manifestamente equivocada a anotação lançada pela contribuinte na face da intimação nº 099/91, que veiculou a decisão a quo. Com efeito, se a aludida Intimação é datada de 31.1.91, a confirmação de seu recebimento não poderia ter se verificado no dia 04 daquele mesmo mês, como ali consignado. De toda sorte, o recurso foi interposto no dia 18.02.91, estando, assim, evidentemente dentro do trintídio legal.

No mérito, vê-se que a irregularidade apontada pela autuação efetivamente ocorreu, não sendo contestada pela contribuinte, que tenta justificá-la invocando a responsabilidade dos órgãos encarregados da emissão de Guia de Importação na Zona Franca de Manaus. Contrapõe-se, de resto, a recorrente, à capitulação legal conferida à espécie, que entende inadequada em face da previsão do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, como se depreende da insistente referência ao par. 2º, incisos I e II daquele dispositivo legal.

Todavia na hipótese vertente, a despeito da abundância dos elementos trazidos aos autos, não está configurada a ocorrência de evento de força maior a impedir o cumprimento das disposições regulamentares que regem o comércio exterior. Vale ressaltar a particularidade do caso em apreço, de vez que, na apresentação da DI a registro, nem todas as Guias se mostravam irregulares, o que descaracteriza a generalização que se buscou retratar.

Razão, contudo, tem a recorrente ao pleitear, alternativamente, a observância restrita da multa do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, com a limitação do seu par. 2º, cabível por embarque da mercadoria importada antes da emissão da Guia correspondente. Não se verifica, in casu, a previsão contida no inciso II do mesmo art. 526, alusiva à falta de Guia para a importação efetuada, haja vista que aqui a Guia existe, havendo sido emitida, inclusive, antes mesmo do início do despacho aduaneiro. Não se se confunde tal hipótese com a de ausência de Guia de Importação, jamais emitida ou apresentada, ou a exibição de Guia emitida para bem outro que não o trazido.



RECURSO 113.173
AC.303 - 26.679

Nestes termos, dou provimento parcial ao apelo, para condenar a recorrente apenas ao recolhimento da multa disposta no art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
RELATOR